Projeto de Lei: 045/2023
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 045/2023, que dispõe sobre a entrada de alimentos e bebidas por consumidores nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 045/2023, de autoria do Vereador Milklei Leite, que dispõe sobre a entrada de alimentos e bebidas por consumidores nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município.

Considerando os pontos apresentados, o projeto de lei se apresenta de grande relevância e merece ser aprovado. A importância do projeto de lei reside na proteção dos direitos do consumidor e na promoção da concorrência leal, conforme evidenciado em diversos precedentes legais.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu[1] que é abusivo proibir a entrada de consumidores em cinemas com alimentos que tenham sido comprados fora das dependências do estabelecimento. A principal justificativa para essa decisão é que tal proibição seria uma forma de venda casada, uma prática expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso limita a liberdade de escolha do consumidor e pode ser interpretado como uma prática abusiva.

Adicionalmente, o STJ considerou prática abusiva a proibição de entrada e consumo de alimentos e bebidas que não foram adquiridos no interior de casas de espetáculos ou cinemas, novamente por configurar venda casada. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CASA DE ESPETÁCULO. ALIMENTOS E BEBIDAS. AQUISIÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO. PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados análogos, considerou como prática abusiva impedir a entrada e o consumo de alimentos e bebidas, ou qualquer outro produto, que não

[1] Resp 1331948

> tenham sido adquiridos no interior da casa de espetáculos ou cinemas, por configurar, em última análise, venda casada. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1169045 SP 2017/0234505-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

A mesma lógica foi aplicada a situações de eventos esportivos, como estádios de futebol. Embora a segurança seja um motivo válido para proibir a entrada de certos tipos de embalagens, muitos estádios proíbem a entrada de qualquer alimento ou bebida, mesmo aqueles cujas embalagens não representam risco à segurança das pessoas. Isso é considerado uma prática abusiva e é coibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o projeto de lei contribui para a proteção do consumidor ao permitir a entrada de alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos. Além disso, a proposta é equilibrada, pois proíbe a entrada de produtos destinados à revenda dentro do estabelecimento por parte dos consumidores, em embalagens que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores e de produtos inflamáveis e explosivos.

A disposição que permite aos clientes sair e entrar nos estabelecimentos após a entrada inicial, quantas vezes achar necessário, é outra medida significativa de proteção aos direitos do consumidor.

A definição de penalidades para o descumprimento desta lei também é essencial para sua eficácia. Multas de R$ 1.000,00 a R$ 5.000,00, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, são adequadas e consistentes com as multas aplicadas em casos similares.

Portanto, o projeto de lei oferece uma regulamentação importante para proteger os direitos dos consumidores, garantir a segurança nos locais de eventos e promover

a concorrência leal.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 045/2023 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o Município fomente políticas públicas de proteção e defesa ao consumidor. As políticas públicas nessa área buscam garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados e protegidos no mercado de consumo, promovendo a justiça e a equidade nas relações de consumo.

Apesar de favorável, entendo que o projeto merece ser emendado para evitar obrigações ao empresário que não guardem guarita na legislação consumerista.

Quando um estabelecimento não permitir o consumo de bebidas e alimentos em seu interior, não há como o poder público obrigar que seja permitida a entrada de bebidas e alimentos por parte dos consumidores. Desse modo, opino pela seguinte emenda:

Art. 1º

§3º Os estabelecimentos referidos no *caput* que negam o consumo de alimentos e bebidas em seu interior, não

importando de onde foram adquiridos, estão isentos de seguir as diretrizes desta legislação.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 15 de agosto de 2023

NINA SOUZA
Vereadora PDT